Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 108/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9341/2013
PROTOCOLO	**:** 1423742
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	**:** MILTON ALVES PEREIRA; GETULIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS METAS FISCAIS DA LDO – EQUILÍBRIO FISCAL – AFERIÇÃO PREJUDICADA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXTRAPOLAÇÃO – NÃO REMESSA DE LEI AUTORIZATIVA – COMPARAÇÃO DA RECEITA ESTIMADA COM A ARRECADADA – EXECUÇÃO DA RECEITA – CONSTATAÇÃO DE DÉFICIT – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NÃO CONCRETIZADO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, bem como a abertura de créditos adicionais além do limite previsto na Lei Orçamentária Anual, sem comprovação de lei autorizativa, e, ainda, a ocorrência de déficit na execução da receita (em razão de excesso de arrecadação não comprovado), evidenciando a irregularidade da prestação de contas anual de governo e impondo a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Figueirão-MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito; e II – **comunicação** deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de FIGUEIRÃO-MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva nº 12579/2014 opinou que a presente prestação de contas em apreço receba Parecer Prévio Contrário à aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, "*pelas considerações apontadas no item "V – Do Relatório"*.

Por conseguinte, tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas, em seus pronunciamentos, opinaram pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

O procedimento em exame foi encaminhado no prazo legal e contém todos os dados, documentos e informações previstas na lei e nas normas regimentais que permitiram a análise e o julgamento deste Tribunal, no exercício do controle que lhe foi atribuído constitucionalmente.

No caso, a Lei Municipal nº 253/2011 - LOA previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R$ 15.700.000,00, conforme visto na LOA – Processo TC/00567/2012, peça nº 7, fls. 105/130.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos na monta de R$ 6.912.252,26, sendo R$ 6.546.663,82 por anulação (que não altera a despesa fixada inicial), R$ 108.000,00 por excesso e R$ 257.588,44 POR Superávit financeiro, o que resulta numa dotação atualizada de R$ 16.065.588,44.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 10, fls.153/158, o qual evidencia receita orçada de R$ 15.700.000,00, e arrecadada na ordem de R$ 14.059.500,35.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº

163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 11, fls. 159/193, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 16.065.588,44 e empenhada na ordem de R$ 14.758.590,72.

Verificou-se, no entanto, que a LOA autorizou 20%, ou seja, R$ 3.140.000,00, porém os decretos comprovam que foram abertos, com fundamento na LOA, R$ 5.397.073,98, extrapolando o limite permitido. As leis autorizativas de abertura de créditos adicionais (Leis 262/2012 e 270/2012 – vide fl. 478 e 537) não foram remetidas a esta Corte de Contas de forma que eventual controle restou prejudicado.

Destaca-se, ainda, que o gestor foi intimado a comparecer nos autos para justificativa e apresentação de documentos, deixando transcorrer o prazo e, assim, a instrução processual seguiu sem a manifestação.

Em resumo conclui-se a ausência de alguns documentos imprescindíveis à regularidade da referida prestação de contas, como:

- Ausência de a cópia das metas fiscais da Lei das Diretrizes do Orçamento, que serve para aferir o cumprimento do equilíbrio fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A Lei do Orçamento Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos adicionais no limite de 20% da despesa fixada.
- Constatou-se que o limite legal foi extrapolado;
- Ao comparar a Receita estimada com a arrecadada constata-se que houve déficit na execução da Receita, portanto, a justificativa pautada no “excesso de arrecadação” não existiu;

Assim, tendo examinado o processo, entendo que assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas no apontamento da ilegalidade impeditiva da aprovação desta prestação de contas.

No caso ora em tela, as irregularidades acima citadas incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as opiniões do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial – Auditoria, e com fulcro nos artigos 21, I e 59, III, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, **VOTO**:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de FIGUEIRÃO-MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr/dssm